|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | - |
| INTERESSADO | CAU/BR |
| ASSUNTO | Sugestões da CTHEP-CAU/BR quanto à revisão da Resolução CAU/BR nº 162/2018. |

**PROPOSTA Nº 003/2020 – CTHEP**

A Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional do CAU/BR – (CTHEP), reunida por videoconferência no dia 17 de agosto de 2020, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Deliberação Plenária DPOBR nº 0102-08/2020, na qual aprovou a prorrogação de funcionamento da CTHEP, dispõe que compete a esta Comissão “manter diálogo e propor entendimentos a serem adotados no âmbito do CAU e de outros conselhos profissionais ou Instituições, relacionadas às atribuições profissionais e exercício da profissão em áreas compartilhadas entre arquitetos e urbanistas e outros profissionais por meio de proposição de resolução conjunta, em conformidade ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 12.378/2010”;

Considerando que se encontra em elaboração, na CTHEP, minuta de resolução conjunta CAU/BR e CONFEA que "Aprova as orientações e as definições de atividades para os procedimentos para registro de título complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), e dá outras providências";

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018, que “dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências” está em fase de revisão pelas Comissões de Exercício Profissional (CEP-CAU/BR) e de Ensino e Formação (CEF-CAU/BR); e

Considerando a necessidade de harmonização entre os normativos no âmbito do CAU/BR, tendo em vista as ações perante outros conselhos profissionais;

**PROPÕE:**

1. Aprovar as sugestões anexas a esta Proposta nº 003/2020 – CTHEP, com as seguintes recomendações:

1.1 Supressão do termo “educacional” no caput do art. 10;

1.2 Atenção à redação dos incisos I ao XVIII do art. 10 da atual Res. CAU/BR nº 162/2018, para padronização com a redação da minuta de resolução conjunta em elaboração pela CTHEP. A redação da minuta de resolução conjunta da CTHEP consta destacada em verde (a mesma da Resolução CONFEA nº 359/91);

1.3 Supressão dos incisos XIX e XX do art. 10 da atual Res. CAU/BR nº 162/2018, por entender que o inciso XIX, “organização e supervisão das CIPAS” já se encontra contemplada no inciso XIII (item 13 da minuta de resolução conjunta) e o inciso XX já estaria contemplada nos incisos XVI e XVII (itens 16 e 17 da minuta de resolução conjunta);

1.4 Inclusão do trecho abaixo, atualmente prevista como art. 5º da minuta de resolução conjunta e prevista na Resolução CONFEA 1.007/2018:

*Art. xxxº Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º, a elaboração e os documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:*

*I- programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18;*

*II- programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09;*

*III- programa de conservação auditiva;*

*IV- laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17;*

*V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e*

*VI- programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-15.*

1.5 Retirada de qualquer menção à Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012 (trechos destacados em amarelo – arts. 11 e 14).

2. Encaminhar à CEP-CAU/BR, para conhecimento, análise e considerações.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas**.

**DANIELA DEMARTINI**

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

**5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTHEP-CAU/BR**

Videoconferência

Folha de Votação

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **UF** | **Função** | **Conselheiro / membro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| DF | Coordenador | Raul Wanderley Gradim | X |  |  |  |
| PR | Coordenador-Adjunto | João Carlos Correia | X |  |  |  |
| SP | Membro | José Roberto Geraldine Júnior | X |  |  |  |
| SP | Membro | Luciana Bongiovanni Martins Schenk |  |  |  | X |
| RN | Membro | Patrícia Silva Luz de Macedo | X |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Histórico da votação:****5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTHEP-CAU/BR****Data:** 17/08/2020**Matéria em votação:** **Resultado da votação: Sim** (04) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (01) **Total** (05) **Ocorrências:** **Assessoria Técnica: Christiana Pecegueiro Condução dos trabalhos (coordenador):** **Raul Wanderley Gradim** |

**ANEXO 1**

**Trecho da Resolução CAU/BR nº 162/2018**

**CAPÍTULO III**

**DAS ATIVIDADES DO ARQUITETO E URBANISTA COM ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Art. 10. As atividades dos arquitetos e urbanistas no exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em conformidade com normativo ~~educacional~~ vigente, são:

1. - supervisão, coordenação, gerenciamento e orientação técnica dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

1. - estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

1. - planejamento, desenvolvimento e implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

1. - realização de vistorias, avaliações, perícias e arbitramentos, emissão de pareceres e laudos técnicos e indicação de medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

1. - análise de riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

1. - proposição de políticas, programas, normas e regulamentos de segurança do trabalho, zelando pela sua observância;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

1. - elaboração de projetos de sistemas de segurança e assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

1. - estudo das instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

1. - projeto de sistemas de proteção contra incêndio, coordenação de atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaboração de planos para emergência e catástrofes;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

1. - inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

1. - especificação, controle e fiscalização de sistemas de proteção coletiva e de equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

1. - participação na especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

1. - elaboração de planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando o funcionamento;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

1. - orientação de treinamento específico de segurança do trabalho e assessoramento na elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à segurança do trabalho;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

1. - acompanhamento da execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

1. - colaboração na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

1. - proposição de medidas preventivas no campo da segurança do trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

1. - informação aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, das condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminem ou atenuem estes riscos e que deverão ser tomadas;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

1. - organização e supervisão das CIPAS;

Este item não consta da minuta enviada ao CONFEA ver item 13

1. - outras atividades destinadas a prevenir riscos à integridade da pessoa humana e a promover a proteção à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho.

Este item não consta da minuta enviada ao CONFEA ver itens 16 e 17

Art. 10-Aº Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º, a elaboração e os documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

I- programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18;

II- programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09;

III- programa de conservação auditiva;

IV- laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17;

V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e

VI- programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-15.

Este item não consta da minuta da Res. 162 do CAU

Art. 11. No exercício das atividades de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, o arquiteto e urbanista efetuará o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU, nos termos da norma específica do CAU/BR sobre Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e em conformidade com as atividades técnicas previstas no item “7. ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO” do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012.

Parágrafo único. Para atendimento de todas as atividades listadas no art. 10 desta Resolução, serão incluídas no subitem 7.8 do item 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, as atividades técnicas listadas no art. 14 desta Resolução.

 **CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. Constatado que as informações fornecidas pelo profissional são inverídicas, este estará sujeito à autuação por infração à legislação reguladora da profissão e por falta ética, sujeitando-se às cominações legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. Para apuração e constatação da infração legal ou da falta ética de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser instaurado o devido processo administrativo, seguindo os ritos processuais dispostos nos normativos específicos do CAU/BR que tratam de fiscalização e ética e disciplina.

Art. 13. O arquiteto e urbanista, que já possui o título complementar de “*Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho*” registrado no CAU e a Carteira de Identificação Profissional emitida, poderá solicitar a troca da sua carteira no CAU/UF pertinente para que a nova Carteira contemple a nova nomenclatura de título complementar “*Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)”,* por meio do requerimento de segunda via de carteira, nos termos da norma específica do CAU/BR sobre carteiras.

Parágrafo único. Para os casos definidos no *caput* deste artigo, o profissional que requerer a troca da carteira no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, estará isento do pagamento da taxa correspondente para emissão da segunda via da carteira de identidade profissional definitiva.

Art. 14. O item “7.8. OUTRAS ATIVIDADES”, do item 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“7.8. OUTRAS ATIVIDADES

...........................................................................................................................................

* + 1. Projeto de sistemas de segurança;
		2. Projeto de sistemas de proteção contra incêndios;
		3. Acompanhamento da execução de obras e serviços relacionados à segurança do trabalho;
		4. Assessoria;
		5. Inspeção e Controle;
		6. Especificação;
		7. Orientação Técnica;
		8. Fiscalização;
		9. Supervisão;
		10. Coordenação;
		11. Gerenciamento.”

Art. 15. Revoga-se a Resolução CAU/BR nº 10, de 16 de janeiro de 2012.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa dias) da data de publicação.